



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 078/2021

Autoria: Vereador Rogério Timóteo

Tema: Dispõe sobre a atenção especial às crianças deficientes e àquelas inseridas no Espectro Autista, na forma em que especifica

PARECER Nº 258.1/2021/SAJ/JACC

Ementa: Substitutivo a Projeto de Lei do Legislativo. Dispõe sobre a atenção especial às crianças deficientes e àquelas inseridas no Espectro Autista, na forma em que especifica. Adequação.Possibilidade.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Substitutivo a Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador *Rogério Timóteo* (autor da propositura principal), pelo qual pretende impor regras em proteção às crianças deficientes e àquelas diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista.

2. O autor argumenta, na Justificativa que acompanha o texto, que a propositura acessória visa se adequar aos apontamentos jurídicos anteriormente feitos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de que seja examinada a pertinência constitucional, legal e jurídica da sobredita propositura acessória (substitutivo), verifica-se que ela não compromete o Projeto,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

e ainda busca sanar os apontamentos formulados no parecer jurídico que avaliou tecnicamente o projeto.

2. Deste modo, reiterando o teor do parecer nº 239.1/2021/SAJ/JACC, conclui-se pela possibilidade de válido prosseguimento do substitutivo apresentado, ante sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

III. CONCLUSÃO

3. Ante o exposto, conclui-se que a Emenda nº 01 não possui qualquer mácula do ponto de vista jurídico, sendo, portanto, plenamente constitucional, legal e jurídica, estando APTA a ser apreciada em plenário.

4.

5. Nesse contexto, a Emenda nº 01 deverá ser previamente submetida às Comissões de Constituição e Justiça (art. 33, RI) e Saúde e Assistência Social (art. 36-A, RI).

6.

7. Para aprovação da emenda, que ocorrerá antes do projeto em si, conforme previsto pelo artigo 125, § 3º, do Regimento Interno, se exige o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão, nos termos do Regimento Interno.

8. Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, conclui-se que o substitutivo apresentado corrige os vícios do projeto original e encontra-se APTO a ser apreciado em plenário sem qualquer mácula jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. Avançando a propositura, deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça, Saúde e Assistência Social e Educação.

3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo eventual empate constatado no ato da votação.

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 29 de setembro de 2021

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Consultor Jurídico Legislativo

ACOLHO o parecer, por seus
próprios fundamentos.
Ao Setor de Proposituras.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico